

**HARMONIZAÇÃO INTERNACIONAL DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS:  
O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE COMÉRCIO (OMC)**

**LUCIANA TOGEIRO DE ALMEIDA**

**Departamento de Economia  
Faculdade de Ciências e Letras  
Universidade Estadual Paulista  
Campus de Araraquara  
Estado de São Paulo, Brasil**

**"Prepared for delivery at the 1997 meeting of the Latin American Studies Association,  
Continental Plaza Hotel, Guadalajara, Mexico, April 17-19, 1997."**

## 1. Harmonização de Políticas Nacionais: Compromisso do GATT/ OMC

"A Rodada Uruguai foi um marco na política de comércio internacional. Transformou o GATT e seu sucessor, a Organização Mundial de Comércio (OMC), num fórum legítimo para regular a interação entre políticas nacionais e interesses internacionais (...) A harmonização global de práticas nacionais tornou-se uma proposição negociável internacionalmente."<sup>1</sup>

Essa colocação sintetiza com precisão o novo foco de atenção do GATT/OMC na sua histórica cruzada contra o protecionismo comercial, a saber: as barreiras não tarifárias internas, genericamente denominadas de *non-border measures*, sejam de origem governamental ou privada.<sup>2</sup>

A rigor, não se trata propriamente de um "novo foco de atenção" e sim uma decorrência natural do esforço de liberalização comercial empreendido pelo GATT em suas sucessivas rodadas de negociações. Após a expressiva redução de barreiras tarifárias aprovada na Rodada Kennedy e implementada em 1972, a atenção de fato se deslocou para as barreiras não tarifárias.<sup>3</sup>

O desdobramento lógico da atuação do GATT veio a se confirmar com a Rodada Tóquio, concluída em 1979, cujo tema prioritário foi justamente algumas barreiras não tarifárias.

Esse enfoque um tanto quanto determinista sobre a atuação do GATT se torna mais interessante sob a ótica de análise de Sylvia Ostry, que relaciona o deslocamento da arena política internacional das questões fronteiriças para as políticas nacionais às diferentes fases (em natureza

---

<sup>1</sup>TUSSIE (1994: 1).

<sup>2</sup>Exemplos de barreiras não tarifárias internas: restrições a compras governamentais, padrões discriminatórios, provisões regulatórias restritivas e políticas setoriais preferenciais.

<sup>3</sup>Uma imagem é sugerida pelo presidente do Comitê de Comércio da OECD, para o qual o processo de liberalização comercial se assemelha ao processo de descascar uma cebola: há diferentes camadas de barreiras protecionistas, mas cada camada subsequente somente se torna visível quando aquela imediatamente acima tenha sido devidamente retirada. FEKETEKUTY, G. (1993) *The New Trade Issues: Competition*, OECD, mimeo, apud LLOYD & SAMPSON (1995: 682).

e grau) de integração da economia internacional.<sup>4</sup>

A autora identifica três fases no pós-guerra que descrevem a aceleração da interdependência entre os países, culminando com a globalização. A primeira delas foi liderada pelo crescimento do comércio internacional, durante os anos 50 e 60, sendo marcada pelo dismantelamento das tarifas e de algumas outras barreiras comerciais nas sucessivas Rodadas do GATT. A segunda fase consistiu na integração das finanças internacionais, incentivada pela reciclagem dos petrodólares, nos anos 70, e impulsionada nos anos 80 pelas desregulamentações e privatizações inauguradas por Reagan-Thatcher. A terceira fase - a partir de meados da década de 80 - é a de globalização, movida pela intensificação do investimento direto internacional, baseada principalmente nos fluxos crescentes de capital e tecnologia, acarretando maiores níveis de comércio intra-setorial e intra-empresas, bem como compreendendo imensos fluxos de capital internacional que sobrepujam em muito os fluxos de comércio internacional.

Na fase de globalização, a batalha por *market shares* envolve não somente empresas de diferentes países (*transnational corporations*), mas também distintos sistemas de mercado que influenciam diferenciadamente a capacidade de concorrer das suas empresas. Isto é, a dimensão sistêmica da competitividade - as vantagens oferecidas pelo ambiente extra-empresa, em especial, as práticas institucionais e políticas nacionais - ganha importância maior neste contexto. No mundo globalizado, a concorrência entre empresas é também uma concorrência entre sistemas, havendo, portanto, pouca tolerância para divergências sistêmicas (*system frictions*).

Para atenuar essas divergências emerge uma nova prioridade na política internacional: promover a convergência das políticas nacionais que afetam a competitividade das empresas.

O GATT, a partir da Rodada Uruguai, converte-se num palco privilegiado para a disputa política entre marcos regulatórios nacionais, muito mais do que para discussões técnicas sobre condições de acesso a mercados específicos. A palavra-chave que norteia a ação da OMC, presente em várias passagens do texto final da Rodada Uruguai, é a harmonização das diferenças nacionais.

O tema na ordem do dia é a regulação global da concorrência internacional e a OMC pretende liderar esta missão, a se basear nas declarações do Diretor-Geral desta organização:

"(...) O sistema multilateral está se tornando cada vez mais uma questão política. Isto está

---

<sup>4</sup> OSTRY (1992).

ocorrendo porque a sua evolução volta-se crescentemente para políticas regulatórias nacionais mais do que para obstáculos fronteiriços; e isto porque os desafios que o sistema enfrenta são crescentemente políticos e não técnicos. Neste contexto, pode tornar-se muito importante considerar a possibilidade de fortalecer a base institucional do sistema - por exemplo, ampliando a dimensão política da sua instituição central, a OMC."<sup>5</sup>

Assim, a harmonização internacional de políticas nacionais é um imperativo da era da globalização, que por sua vez também é considerada um fenômeno inexorável. Argumentos baseados em soberania nacional são irrelevantes neste cenário e por isso mesmo devem ser reformulados, atesta o Diretor-Geral da OMC:

"Em termos políticos, globalização significa que os governos devem aprender a cooperar em um número maior de áreas do que no passado. Algumas das distinções que costumávamos fazer entre política internacional e política nacional parecem crescentemente superficiais e irrelevantes. Naturalmente, emergem tensões quando os governos são vistos como tendo uma ingerência cada vez maior nas políticas dos demais, e estas tensões devem ser gerenciadas com destreza e agilidade política. Como se expande o escopo da formação de regras internacionais e da coordenação política, e a noção de política "nacional" encolhe, cuidados adequados devem ser tomados para resguardar a diversidade e preservar a democracia. Ao mesmo tempo, os argumentos defensivos baseados em soberania mostram-se ilusórios. A verdadeira expressão da soberania no mundo de hoje é a capacidade de governos eleitos democraticamente articular os interesses dos seus representados através de negociações e compromissos internacionais."<sup>6</sup>

Muitos analistas apontam que os países em desenvolvimento dificilmente, mesmo atuando em bloco, têm chances de reverter o enquadramento a que foram submetidos na Rodada Uruguaí. Um dos objetivos da Rodada, presente desde a sua convocação, foi o de aumentar as obrigações destes países no GATT e reduzir a flexibilidade de que gozavam (permitida pelas próprias regras do GATT) quanto às suas políticas comerciais e industriais e submetê-los às novas disciplinas para os novos temas, dentre os quais o meio ambiente. Este objetivo foi plenamente alcançado, segundo a

---

<sup>5</sup>RUGGIERO (1995).

<sup>6</sup> RUGGIERO (1996).

própria OMC.

Essa orientação expressa da OMC incentivando a harmonização de políticas nacionais, aliada ao intenso debate internacional sobre desenvolvimento sustentável, que desperta uma atenção crescente para as políticas ambientais nacionais, explicam a inclusão das questões ambientais na agenda de trabalho desta organização, ao lado de outros novos temas como as regulações na área social (legislações trabalhistas).<sup>7</sup>

A controvérsia entre livre comércio e proteção ambiental reside basicamente na questão de como conciliar o sistema de comércio multilateral e suas contínuas liberalizações com as preocupações ambientais. Podem ocorrer casos em que o livre comércio, não contando com políticas ambientais apropriadas, acarrete danos ao meio ambiente, ou casos em que as regulações ambientais prejudiquem o comércio legítimo. Ambientalistas e *free traders* polarizam esse debate, em que se mesclam interesses protecionistas diversos.

A despeito de Richard Eglin - Diretor da Divisão de Comércio e Meio Ambiente do GATT - afirmar que a postura da OMC é de que a discussão sobre políticas ambientais apropriadas foge à competência e ao mandato desta organização,<sup>8</sup> há passagens do texto da Rodada Uruguai que claramente tratam deste tema, passagens estas que devem ser interpretadas à luz das declarações acima reproduzidas do Sr. Renato Ruggiero - Diretor-Geral da OMC.

## **2. A Abordagem das Questões Ambientais pelo GATT: Novidades da Rodada Uruguai**

As questões ambientais, negligenciadas durante grande parte da Rodada Uruguai do GATT, emergiram ao seu final, passando a merecer uma comissão específica na OMC.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup>Tanto assim que a Rodada Uruguai passou a ser conhecida por *green/blue round*. ANDERSON (1995: 435).

<sup>8</sup> "O que são políticas ambientais apropriadas? Responder a esta questão foge à competência e ao mandato da OMC. Isto ficou claro na Decisão de Marrakesh. Não há intenção de que a OMC torne-se uma agência ambiental, nem que se envolva na revisão de prioridades ambientais nacionais, estabelecendo padrões ambientais ou desenvolvendo políticas ambientais globais; isto continuará a cargo de governos nacionais e, na medida que envolva uma dimensão multilateral, existem outras organizações internacionais melhor preparadas para tal tarefa." EGLIN (1995: 771-2).

<sup>9</sup> Na verdade, o GATT já havia formado um Grupo sobre Políticas Ambientais e Comércio Internacional em 1971, que deveria se encarregar de um estudo preparatório para a Conferência sobre Meio Ambiente de Estocolmo, no ano seguinte. Em 1991, vinte anos depois e em meio à Rodada Uruguai, sob fortes pressões, inicialmente lideradas pela

Havia o receio de que a inclusão das questões ambientais poderia prejudicar, ainda mais, as negociações da Rodada, face aos inevitáveis conflitos Norte-Sul suscitados pelo tema.<sup>10</sup>

Uma série de eventos foi rompendo com esta inércia. O intenso debate sobre os problemas ambientais tendo em vista a realização da Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, em junho de 1992 no Rio de Janeiro, obviamente instigou a discussão de temas correlatos na Rodada Uruguai.

Mas o episódio frequentemente citado como catalisador da "reação ambiental" do GATT foi a polêmica suscitada pelo Painel do GATT de 1991, que ocorreu em paralelo à Rodada e em que se confrontaram EUA e México, envolvendo o uso de restrições comerciais com propósitos ambientais.

Esse caso ficou conhecido como a "controvérsia atum/golfinho", que se estendeu ao longo de 1992. Os EUA, atendendo ao *lobby* do seu setor de pesca e às reivindicações de organizações ambientalistas, impuseram restrições às importações de atum cuja técnica de captura implicasse numa elevada taxa de mortandade acidental de golfinhos, técnica esta já proibida legalmente nesse país. Tais medidas prejudicaram o México que, prontamente, acionou o GATT para a defesa de seus interesses comerciais, obtendo ganho de causa. Mesmo assim, os EUA continuaram aplicando as restrições, pois em simultâneo transcorriam as negociações do NAFTA e o governo Clinton, condicionando a aprovação deste a concessões na área ambiental, conseguiu um acordo bilateral com o México na questão das importações de atum, evitando a aplicação da deliberação do Painel do GATT.<sup>11</sup>

Premido pela opinião pública, fortemente influenciada pelas denúncias de grupos ecologistas de que estaria funcionando como um entrave à melhoria das condições ambientais,<sup>12</sup> bem

---

European Free Trade Association (EFTA), esse grupo se reuniu pela primeira vez. SCHLAGENHOF (1995: 134).

<sup>10</sup> UIMONEN (1995: 71).

<sup>11</sup> Houve claramente uma mudança na posição dos EUA em relação às restrições comerciais com propósitos ambientais na passagem do governo Bush para Clinton, que se evidencia pelas suas posições assumidas nas negociações do NAFTA.

<sup>12</sup> As orientações do GATT contrárias às posições ecológicas para a adoção de restrições comerciais motivaram grupos ecologistas a apelidar o GATT de "GATTzilla", inspirados no monstro japonês dos quadrinhos - o Godzilla, numa forte campanha pública. Cidades como Paris, Tóquio e Washington foram invadidas por *outdoors* em

como pelas ações unilaterais de países que, a exemplo dos EUA, passavam a alegar motivos ecológicos em suas práticas comerciais, o GATT começou a debater o tema.

A princípio, antes do encerramento da Rodada Uruguai, a reação do GATT diante desse debate foi de auto-defesa, reafirmando seu papel de disciplinador das práticas comerciais restritivas, posicionando-se favoravelmente aos *free traders*.

Estudos encomendados pelo GATT<sup>13</sup> apontaram uma série de equívocos em meio a esse debate. Um desses estudos<sup>14</sup> frisava que a política de controle ambiental é apenas uma das formas de políticas públicas ou sociais (fundamentadas em legislação) que diferem entre os países. Sendo assim, a justificativa para a adoção de medidas comerciais compensatórias de diferenciais de rigor nas políticas ambientais nacionais (supondo acarretarem diferenciais de custos de produção - *dumping* ecológico), se aceita, poderia levar a uma profusão de barreiras para contrabalançar todo tipo de defasagem competitiva decorrente de qualquer medida legislativa.

Um outro equívoco estava em julgar que as causas ambientais poderiam ter ampla cobertura do Artigo XX (exceções às regras do GATT permitidas com a finalidade de atender a objetivos políticos internos), precisamente os sub-parágrafos (b) e (g) deste Artigo que, respectivamente, tratam de medidas "necessárias para proteger a vida ou saúde humana, animal ou vegetal" e "relativas à conservação de recursos naturais não renováveis."<sup>15</sup> O julgamento do Painel do atum/golfinho revelou a interpretação privilegiada pelo GATT para a aplicação do Artigo XX: tais exceções dizem respeito apenas à matéria de jurisdição do país que as adota; ou seja, não comportam a extraterritorialidade na aplicação de regulações ambientais. A alegação dos EUA de prática predatória de pesca no México, no caso atum/golfinho, fugia à competência jurisdicional dos EUA (os golfinhos eram "mexicanos").

---

que se anunciava "*The GATT is Coming*", com a imagem de "Gattzilla" devorando o mundo e esmagando um golfinho com uma mão, enquanto com outra regava o solo com DDT, lendo-se logo abaixo: "O que você não conhece pode lhe prejudicar", acusando deste modo o GATT de ser o paradigma do obscurantismo. Comentários extraídos de RIBES (1994: 142).

<sup>13</sup> Reunidos em ANDERSON & BLACKHURST (1992).

<sup>14</sup> SNAPE (1992: 88).

<sup>15</sup> CHARNOVITZ (1993: 44).

Esses esclarecimentos convergiram para um posicionamento conclusivo (pré-encerramento da Rodada Uruguai) do GATT em relação às restrições comerciais com propósitos ambientais: as restrições comerciais com propósitos ambientais baseadas nas características finais dos produtos poderiam encontrar respaldo legal no GATT. Isto é, julgava-se que a adoção por um país de uma política ambiental que restringisse o acesso ao seu mercado de um produto (produzido internamente ou importado) causador de externalidades ambientais associadas ao seu consumo era perfeitamente compatível com o GATT. Mas as restrições a importações motivadas por políticas ambientais prescrevendo padrões específicos para processos produtivos, praticados no país exportador, não poderiam ser enquadradas do mesmo modo.

Tratar igualmente as barreiras comerciais relativas a produto e processo representaria uma extensão inadequada do alcance das regras do GATT, previstas para legislarem sobre o comércio internacional de produtos (similares) e não sobre as características dos processos ou métodos de produção. A imposição de uma barreira de produto, observados os princípios de Nação Mais Favorecida (a não discriminação por país de origem) e de tratamento nacional (não discriminação em relação ao similar nacional), não se constitui em um instrumento protecionista, sendo obrigatoriamente "multilateralizada". Isto já não é possível com uma barreira de processo, uma vez que produtos similares (quanto às características, *performance*, função) podem ser discriminados - tanto em relação ao similar nacional quanto ao similar de origem externa distinta - por não atenderem a padrões produtivos fixados pelo importador. A posição do GATT, apresentada em seu relatório anual de 1992, assim se resumia:

"Métodos diferentes de produção não tornam os produtos finais diferentes - nenhuma diferenciação internacional é justificável nesta base. Carne é carne, indiferente ao método de morte do boi; atum é atum, indiferente aos tipos de redes usadas para sua captura. Isto significa que os países não podem impor taxas e regulações sobre produtos importados com base nos diferentes métodos produtivos."<sup>16</sup>

Note-se que ao julgar apenas as barreiras de produto compatíveis com o seu mandato, o GATT procurava assegurar a coerência entre o conceito de produto similar e o princípio de territorialidade, mantendo seu alcance legal para as matérias *cross-borders*, resguardando o comércio

---

<sup>16</sup> SORSA (1992: 121).



internacional de iniciativas protecionistas. Com isto, as restrições comerciais amparadas em políticas ambientais nacionais voltadas para as externalidades geradas a partir do consumo dos produtos - os danos causados ao meio ambiente do país importador desde o seu consumo até o descarte final do mesmo - eram consideradas legítimas ("GATT-compatíveis"). Os problemas ambientais relativos aos métodos e processos produtivos deveriam ser solucionados na fonte do problema sob responsabilidade dos governos locais. Para os problemas ambientais de repercussão global, o GATT recomendava acordos ambientais multilaterais, não se posicionando claramente sobre o emprego de barreiras comerciais como instrumento de *enforcement* destes acordos.

Essa postura (liberal) inicial do GATT frente às questões ambientais sofreu, de certo modo, uma reorientação no encerramento da Rodada Uruguai. Formalmente o GATT não incorporou - explicitamente - nenhuma das propostas de exceções às suas regras por motivos ambientais, mas não há dúvidas de que o texto final da Rodada - base legal para a ação da OMC - traz novas implicações ambientais. A começar pelo preâmbulo do acordo que estabelece a OMC - a provisão fundamental da Rodada - que se refere ao objetivo desta organização de prover, às partes contratantes, o máximo de oportunidades para que:

"(...) As relações no campo do comércio e do desenvolvimento econômico sejam conduzidas visando à elevação dos padrões de vida, assegurando o pleno emprego e um amplo e sustentado crescimento do nível de renda real e de demanda efetiva, e expandindo a produção e o comércio de bens e serviços, permitindo o uso ótimo dos recursos mundiais de acordo com o objetivo do desenvolvimento sustentável, visando tanto proteger e preservar o meio ambiente quanto oferecer os meios para tanto, de modo consistente com as respectivas necessidades e preocupações nos diferentes níveis de desenvolvimento econômico."<sup>17</sup>

Afora essa orientação geral pró-desenvolvimento sustentável, há outras referências à questão ambiental no Acordo da Rodada, sendo as principais descritas a seguir.

## 2.1 Os acordos sobre padrões

---

<sup>17</sup>WORLD TRADE ORGANIZATION *Trade and Environment - Decision of 14 April 1994* apud EGLIN (1995: 777-8), grifos meus.

Dois acordos sobre padrões foram concluídos na Rodada Uruguai: um sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Technical Barriers to Trade - TBT) e outro sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Sanitary and Phytosanitary Measures - SPS). Esses acordos revelam um caráter paradoxal: têm por objetivo disciplinar os padrões nacionais para evitar restrições unilaterais desnecessárias (o "unilateralismo agressivo"), mas constituem em si mesmos restrições ao comércio de produtos que não atendam a suas especificações. Ambos representam uma extensão do alcance das disciplinas legais do GATT/OMC para além das matérias *cross-borders*, em direção às regulações domésticas, especificamente no tocante aos padrões nacionais de processos e métodos produtivos.

A preocupação com a proteção ambiental é comum aos dois acordos. No caso do TBT, os países membros da OMC são incentivados a basear seus padrões nacionais e suas regulações técnicas em padrões internacionalmente aceitos, exceto se estes forem inadequados para as partes no que se refere à " (...) proteção da segurança e saúde humana, saúde ou vida animal e vegetal, ou do meio ambiente."<sup>18</sup> O SPS considera legítimas as medidas de restrições comerciais voltadas para a proteção da vida ou saúde humana ou vegetal dentro do território do país importador contra " (...) os riscos provenientes da introdução, estabelecimento ou difusão de pestes, doenças, organismos portadores ou causadores de doenças, como também contra os riscos provenientes de aditivos, contaminantes, toxinas ou organismos causadores de doenças contidos em alimentos, bebidas ou rações, e os riscos provenientes de doenças provocadas por animais, plantas ou produtos derivados; ou para prevenir ou limitar outros danos ao país importador decorrentes do estabelecimento ou disseminação de pestes."<sup>19</sup>

O TBT não é propriamente uma novidade da Rodada Uruguai, uma vez que a Rodada Tóquio concluída em 1979 já havia alcançado um Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio. Mas as diferenças entre eles são muito significativas.<sup>20</sup>

(a) enquanto o TBT de 1979 era uma espécie de orientação geral para a fixação de padrões

---

<sup>18</sup> SCHLAGENHOF (1995: 131).

<sup>19</sup> SCHLAGENHOF (1995: 132-3).

<sup>20</sup> SCHLAGENHOF (1995: 131-2).

por parte dos países signatários do Acordo, sem capacidade de *enforcement*, o TBT de 1994 é uma obrigação para todos os membros da OMC;

(b) o TBT de 1979 se limitava aos padrões de produto; já o TBT de 1994 inclui os padrões de processos e métodos produtivos.

O TBT (1994) de fato incentiva os países a adotarem padrões técnicos internacionais baseados nas características dos produtos e de seus respectivos processos e métodos de produção, fazendo uma recomendação muito genérica para a definição dos critérios de fixação desses padrões técnicos: "Se possível, as regulações devem se basear mais na *performance* do que nas características de *design*."<sup>21</sup>

Essa e outras ambigüidades revelam o potencial de controvérsia deste acordo. Restrições com propósitos ambientais na forma de exigência de embalagem ou de conteúdo reciclável e, mais abrangente ainda, de selo ecológico - que em geral se baseia na análise de adequação ambiental de todo o ciclo de vida do produto (desde o seu *design*, seleção de matérias-primas, processo de produção, consumo até seu descarte final ou sua reutilização) -,<sup>22</sup> não apenas alcançam especificações do processo produtivo, como também dão margem a medidas protecionistas.<sup>23</sup>

As medidas comerciais restritivas permitidas pelo SPS, baseadas em princípios científicos, também remetem a características do processo produtivo, ou seja, compreendem padrões para

---

<sup>21</sup> UIMONEN (1995: 77).

<sup>22</sup> A propósito, medidas fixadas com base em normas internacionais são consideradas compatíveis com o acordo, que assim incentiva a harmonização de regulações nacionais. Isto explica a grande preocupação internacional - empresarial, governamental e de entidades ambientalistas não governamentais - com a definição da ISO 14000. Esta é uma versão ambiental da ISO 9000 (sistema de qualidade total) e possui como base a norma BS 7750, que foi lançada pela British Standards Institution (BSI) em 1992, tornando-se o primeiro padrão internacional de gestão ambiental. A ISO 14000, que ainda se encontra em negociação, pretende ser mais abrangente do que a ISO 9000 - que apenas certifica as instalações das empresas e suas linhas de produção que cumprem os requisitos de qualidade -, possibilitando a certificação dos próprios produtos que satisfaçam os padrões de qualidade ambiental. Para maiores detalhes sobre a ISO 14000, ver VALLE (1995). Note-se que se trata de um processo de certificação voluntário (se instaura a partir da solicitação da empresa), mas que pode avançar para um selo ecológico obrigatório, não apenas imposto pela concorrência no mercado, mas com o aval da OMC.

<sup>23</sup> Um exemplo é o da taxa ambiental imposta pela Província de Ontário, no Canadá, sobre cervejas em lata. Trata-se de um caso interessante, pois apesar de serem observados os dois princípios básicos de não discriminação do GATT (nação mais favorecida e tratamento nacional), a medida assumiu traços protecionistas, uma vez que a cerveja produzida no Canadá é predominantemente em garrafa, ao passo que as importações de cerveja em lata eram preponderantemente dos EUA. Sem contar que essa taxa ambiental não incidiu sobre os demais produtos enlatados. UIMONEN (1995: 76).

processos e métodos produtivos. Um exemplo é o caso da proibição pela Comunidade Européia de importação de carne tratada com hormônios de crescimento, atingindo em especial as exportações deste produto pelos EUA que, por sua vez, alegou falta de justificativa científica.

Do ponto de vista ambiental, portanto, tais acordos trazem uma novidade. Conforme comentado, a abordagem inicial do GATT para as restrições comerciais com propósito ambiental era distinguir as barreiras de produto das de processo, sendo que apenas as primeiras poderiam ser legítimas ("GATT-compatíveis"). Os acordos em questão representam justamente a brecha para restrições comerciais baseadas em inadequações de processos ou métodos de produção, em outras palavras, para barreiras de processo compatíveis com a OMC.

Embora para alguns autores pareça evidente a brecha aberta pelo TBT e SPS para as barreiras comerciais com base em padrões ambientais para métodos e processos produtivos, para outros, tais acordos foram muito modestos neste sentido, pois continuam atrelando estes padrões às características finais do produto, ou seja, os acordos exigem que sejam *product-related*, o que favorece o julgamento de produto similar, permitindo a aplicação dos princípios de não-discriminação. Para estes autores, insatisfeitos com o alcance limitado do TBT e do SPS em termos de sua compatibilização com regulamentações ambientais, a OMC deveria incluir no conceito de produto similar os padrões ambientais para métodos e processos produtivos, mesmo que não sejam *product-related*. Com isto, um país importador teria o aval da OMC para impor exigências ambientais a um país exportador, mesmo nos casos em que a matéria em questão extrapolasse o princípio de territorialidade, considerado um entrave para que a OMC acomode os interesses ambientais que não são exclusivos de um país, mas sim de interesse global.<sup>24</sup>

Uma comparação entre esses dois acordos sobre padrões aponta diferenças em três aspectos principais. Em primeiro lugar, enquanto o TBT requer que as regulações sejam aplicadas de modo a se observar o princípio de Nação Mais Favorecida, o SPS permite seletividade na aplicação das mesmas, desde que não discriminem arbitrariamente e injustificadamente países em que prevalecem condições idênticas ou similares. Em segundo lugar, as provisões do SPS oferecem maior

---

<sup>24</sup> SCHLAGENHOF (1995). Por essa sugestão, os golfinhos "mexicanos" poderiam ser protegidos pelas medidas comerciais norte-americanas. Note-se que o argumento do autor procura frisar sempre o interesse ambiental ao sugerir modificações como esta, embora não oculte a sua posição francamente favorável a um "unilateralismo agressivo".

flexibilidade aos países para se desviarem de padrões internacionais, uma vez que permitem a exigência de padrões mais altos, desde que justificados cientificamente. Esta condicionalidade remete ao terceiro aspecto de diferença entre os dois acordos, a saber, o SPS introduz o "princípio precautório", permitindo aos países membros a adoção de medidas numa "base provisional", nos casos de evidência científica relevante insuficiente, levando em consideração "informações pertinentes", disponíveis no país ou em organizações internacionais relevantes.<sup>25</sup> Neste sentido, o SPS reforça o caráter ambíguo revelado pelo TBT.

O potencial de controvérsia apresentado por esses acordos pode ser assim resumido:

"Devido aos Acordos sobre Padrões Sanitários, Fitossanitários e Barreiras Técnicas ao Comércio da Rodada Uruguai disciplinarem ostensivamente as políticas domésticas em vez das medidas alfandegárias, e porque estas políticas lidam com questões delicadas como saúde, segurança e proteção ambiental, prometem ser fontes de tensão e controvérsia."<sup>26</sup>

Um ponto central de controvérsia refere-se à interpretação do alcance desses acordos sobre padrões em termos de especificações dos métodos e processos produtivos, em especial o TBT. O primeiro relatório da Comissão sobre Comércio e Meio Ambiente da OMC, recém-divulgado na Primeira Reunião Ministerial desta organização em dezembro de 1996, frustrou as expectativas de várias ONGs, que já se pronunciaram sobre o mesmo, entre outros motivos porque a OMC, mais uma vez, teria adiado a discussão de como promover a compatibilização do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio com os selos ecológicos, cujos critérios são baseados em métodos e processos produtivos *non-product related*. O enfoque *product-related* privilegiado pela OMC se limita à abordagem das externalidades do consumo, ao passo que os ambientalistas estão preocupados tanto com as características dos produtos quanto de seus processos produtivos (as externalidades da produção), tais como poluição, eficiência energética, geração de resíduos etc. - a abordagem "do berço ao túmulo", como costumam denominar a análise ambiental do ciclo de vida do produto. Retoma-se na parte conclusiva deste artigo a discussão sobre a pressão exercida pelas ONGs por um

---

<sup>25</sup>O caso recente dos vetos da Comunidade Européia à importação de carne britânica, face ao risco de disseminação da doença da "vaca louca", se enquadra perfeitamente no "princípio precautório", uma vez que foram impostos antes mesmo de evidência científica suficiente.

<sup>26</sup>UIMONEN (1995: 78).

aprofundamento das reformas nas políticas de comércio sob comando da OMC de modo a incorporarem mais significativamente as questões ambientais.

## 2.2 O acordo sobre subsídios e medidas compensatórias

O tratamento do GATT para os subsídios - apontados como mecanismos de distorção da produção global por alterarem as condições de competitividade dos mercados, acarretando má alocação de recursos - sempre foi de reconhecer o direito das partes contratantes de adotar medidas compensatórias dos seus efeitos e disciplinar tais medidas. A novidade da Rodada Uruguai é que, pela primeira vez, se tem uma definição de subsídio no âmbito do GATT: uma contribuição financeira do governo ou de qualquer órgão público que confere um benefício ao receptor. A contribuição financeira pode envolver uma transferência direta de fundos, transferências diretas potenciais de fundos ou passivos (garantias de empréstimos, por exemplo), isenção fiscal, a compra de bens pelo governo ou o oferecimento de bens e serviços outros que não constituam infra-estrutura geral.<sup>27</sup>

Por essa definição, diferenciais de rigor de políticas ambientais nacionais certamente não caracterizam subsídio "implícito" (ou "subsídio à poluição") e, portanto, não justificam a imposição de medidas compensatórias.<sup>28</sup> Segundo esta interpretação, um país avançado não pode impor restrições de comércio sobre um país em desenvolvimento que apresente uma política ambiental mais branda que a sua.

Do mesmo modo, a alegação de *dumping* ecológico, baseada em diferenciais de custos de produção favoráveis aos produtores de países com padrões ambientais mais brandos, também não encontra cobertura legal no GATT/OMC. As diferenças de padrão ambiental são difíceis de serem comparadas quantitativamente. Isto envolveria conhecer as vantagens de custo da indústria exportadora correspondentes às externalidades ambientais por ela acarretadas.

Assim, o acordo sobre subsídios e medidas compensatórias não oferece abrigo legal para

---

<sup>27</sup>UNCTAD (1994: 93).

<sup>28</sup>UIMONEN (1994: 81).

a alegação de que os exportadores sob uma legislação ambiental mais branda usufruem de uma vantagem de custo, propiciada pela anuência do governo a práticas produtivas prejudiciais ao meio ambiente. Mas as implicações ambientais desse acordo não se esgotam nessa interpretação, podendo ser pinçadas em outras passagens.

Uma outra novidade trazida pela Rodada Uruguai - e seguindo a orientação da legislação dos EUA - é a divisão dos subsídios em categorias, iniciando por duas: subsídios proibidos e outros subsídios. Estes últimos são novamente divididos em duas categorias: os que são acionáveis pelos países importadores e os não-acionáveis. Subsídios que não são específicos - aqueles que são oferecidos em geral e não exclusivamente para uma empresa, grupo de empresas ou para certas indústrias - são considerados não acionáveis.<sup>29</sup>

No geral, os subsídios específicos são acionáveis, mas alguns são permitidos (não acionáveis). Por exemplo, aqueles para a introdução de tecnologias ambientais, desde que provado que se trata de um subsídio concedido uma única vez, não ultrapasse 20% do investimento necessário e seja disponível para todas as firmas que podem adotar o novo processo ou equipamento.<sup>30</sup> Também são considerados não-acionáveis os subsídios concedidos para o cumprimento de regulações relativas a problemas ambientais no setor agrícola, conforme consta no acordo sobre agricultura. Ambas exceções na forma de "subsídios ambientais" são consideradas violações ao princípio do poluidor-pagador.<sup>31</sup>

No caso de um país isentar uma determinada empresa ou indústria do pagamento de uma taxa ambiental (já existente), caracteriza-se a concessão de um subsídio específico e, portanto, constitui base legítima para a adoção de medidas compensatórias. Logo, uma vez instituídos

---

<sup>29</sup>O subsídio ao álcool praticado no Brasil é um subsídio não específico, pois qualquer que seja o consumidor final deste produto, do cidadão comum a uma empresa do setor agrícola ou industrial, é beneficiário deste subsídio. Logo, trata-se também de um subsídio não acionável pelos países importadores de álcool produzido no Brasil.

<sup>30</sup>UIMONEN (1995: 80).

<sup>31</sup>Assim julga ANDERSON (1995: 445). O princípio do poluidor-pagador é, basicamente, um princípio anti-subsídio, pelo qual os poluidores devem arcar com os custos de redução da poluição, sendo recomendado pela OCDE, desde 1972, como norteador das opções de políticas ambientais pelos seus países membros. Contrariando esta orientação, os subsídios são largamente utilizados e provavelmente continuarão sendo, ao menos por certo tempo, na maioria de seus países membros, sendo considerados medida complementar necessária para o cumprimento das regulações diretas na área ambiental. Para maiores detalhes, ver ALMEIDA (1994).

impostos ambientais, o país tende a perder graus de liberdade na política de promoção de exportações baseada em isenções fiscais.<sup>32</sup>

Ainda dentro do acordo sobre subsídios e medidas compensatórias, o Artigo 6, parágrafo 6.7 (f), traz uma interpretação de subsídios não acionáveis de crucial importância, especialmente para os países em desenvolvimento. Um país exportador não pode alegar sérios prejuízos (argumento para a adoção de medidas compensatórias) contra subsídios ambientais adotados pelo importador e que incentivam a substituição de importações, quando o exportador não cumprir os padrões e outras exigências do país importador.<sup>33</sup> Isto significa que um país avançado (importador) pode oferecer subsídios para suas empresas cumprirem um padrão ambiental mais alto do que o de um país em desenvolvimento (exportador) - por exemplo, a exigência de embalagem reciclável -, restringindo suas importações, sem que se sujeite a medidas compensatórias, pois tais subsídios são considerados não acionáveis. É claro que essa interpretação é aplicável - em teoria - a qualquer país membro que adote subsídios ambientais, qualquer que seja seu nível de desenvolvimento, mas sabe-se que, na prática, a imposição de padrões ambientais tende a se dar exclusivamente num único sentido: Norte-Sul. Sendo assim, afora estarem sob a mira dos acordos sobre padrões mencionados há pouco, os países em desenvolvimento também podem se sujeitar ao tratamento discriminatório previsto no Artigo 6 do acordo sobre subsídios e medidas compensatórias.

A ambigüidade do texto da Rodada Uruguai, observada nos acordos sobre padrões, também é verificada no tratamento dos subsídios, especialmente no tocante à distinção entre subsídios específicos e não específicos e à base de cálculo para as medidas compensatórias. Há uma abertura para a adoção de subsídios ambientais não acionáveis (específicos e não específicos); alguns deles - praticados pelo importador - atrelados ao não cumprimento de padrões pelo país exportador.

Ressalte-se que, na Rodada Uruguai, houve uma proibição generalizada dos subsídios empregados pelos países em desenvolvimento para fins de desenvolvimento econômico, mantidos como não acionáveis apenas os subsídios para pesquisa e desenvolvimento, desenvolvimento

---

<sup>32</sup>A propósito, a legislação federal sobre recursos hídricos recém-aprovada no Brasil, seguindo a legislação já vigente no Estado de São Paulo, permite a cobrança de uma taxa ambiental pelo consumo industrial de água. Se posta em prática esta taxa, empresas exportadoras brasileiras não poderão receber isenção da mesma, pois isto não seria compatível com as regras da OMC.

<sup>33</sup>UNCTAD (1994: 231).



regional e meio ambiente, todos eles utilizados amplamente pelos países desenvolvidos.<sup>34</sup>

O texto final da Rodada Uruguaí deixa transparecer que a orientação privilegiada pela OMC para o tratamento das questões ambientais é a de cancelar as práticas dos países avançados, atendendo aos seus interesses econômicos e, em particular, aos apelos de ONGs ambientalistas que insistem - numa atitude "ética e progressista" - em defender a qualidade de vida e os níveis de desenvolvimento dos seus países de origem, que acabam por ganhar precedência sobre as condições de desenvolvimento dos parceiros comerciais menos favorecidos - os países em desenvolvimento.

### 3. OMC e Acordos Ambientais Multilaterais

Na última década, tem se elevado o número de acordos e convenções internacionais para a proteção do meio ambiente face às maiores evidências de problemas ambientais com impacto global - efeito estufa, chuva ácida e corrosão da camada de ozônio, para citar alguns dos principais.<sup>35</sup> Como a existência de acordos internacionais não assegura, por si só, o cumprimento das metas prescritas pelos seus países signatários, sem contar aqueles que se recusam a participar do acordo, nestes casos a imposição de restrições comerciais pode constituir o último recurso, ou seja, uma forma de coibir o *free-rider*. O Protocolo de Montreal, a Convenção da Basileia e a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção - todos prescrevem a harmonização de políticas nacionais na solução dos problemas ambientais enfocados e contêm dispositivos comerciais.<sup>36</sup> Outros acordos internacionais na área ambiental são cogitados (sobre mudança climática, manejo de florestas e da biodiversidade). A questão é explicitada pelo próprio Diretor da Divisão de Meio Ambiente do GATT, Richard Eglin:

"A OMC deve permitir que medidas comerciais discriminatórias sejam aplicadas a seus membros sob um acordo ambiental multilateral e, em caso afirmativo, sob quais condições? Em

---

<sup>34</sup>PRESSER (1996).

<sup>35</sup>Para uma breve descrição destes problemas ambientais, bem como dos acordos internacionais a eles correlatos, ver ALMEIDA (1994: 99-100).

<sup>36</sup>Segundo UIMONEN (1995: 72-3), dos 127 acordos internacionais na área ambiental existentes, pelo menos 17 deles incluem medidas comerciais.

outras palavras, a OMC deve ser usada para forçar a harmonização de política ambiental?"<sup>37</sup>

A opinião de Richard Eglin, já mencionada, é de que não se deve abusar da OMC como um poderoso instrumento de *enforcement* em áreas fora da sua competência específica, em que pesem as iniciativas neste sentido expressas nos principais acordos da Rodada Uruguai aqui relatados. Conforme o mesmo, a consistência legal dos acordos ambientais multilaterais com as regras do GATT nunca foi posta em questão. Mesmo porque, se isto tivesse ocorrido, bastaria a observância de um princípio do direito internacional, que é amplamente aceito, de que o último de dois acordos conflitantes é que prevalece. Daí que, em casos de conflito, prevaleceriam os acordos ambientais, todos eles de data muito mais recente do que a do GATT 1947. Mas ocorre que o acordo que instituiu a OMC data de abril de 1994, assumindo, pelo princípio citado, primazia sobre os acordos ambientais multilaterais existentes. Alguns autores defendem uma solução "conciliadora" de curto prazo: a garantia de perdão (*waiver*), sob o Artigo XXV:5 do GATT 1994, para os países membros da OMC que adotassem restrições comerciais especificamente relacionadas a acordos ambientais multilaterais.<sup>38</sup>

A compatibilização entre as regras da OMC e as cláusulas restritivas de comércio que constam em acordos ambientais multilaterais foi tema prioritário na agenda de trabalho da Comissão de Comércio e Meio Ambiente da OMC visando à montagem do seu primeiro relatório, mencionado a pouco, o qual não foi bem recebido pelas ONGs ambientalistas, inclusive pela insuficiência no tratamento dado a este tema. De fato, o relatório praticamente não apresenta novidades a este respeito, a não ser talvez pela sugestão de esclarecimento sobre a instância a ser privilegiada para a solução de conflitos: para membros da OMC e também partes contratantes de acordos ambientais multilaterais, a disputa deve ser resolvida preferencialmente neste último fórum; ao passo que se o conflito envolver um país que não integra o acordo ambiental, então a OMC é o único fórum a ser considerado.

De modo geral, a OMC, através do referido relatório, procura amainar a possível controvérsia entre suas regras e tais acordos, adotando uma postura bastante flexível, ao contrário

---

<sup>37</sup>EGLIN (1995: 776).

<sup>38</sup>SCHLAGENHOF (1995).

do que julgam certas ONGs. Nesse relatório comenta-se, por exemplo, que as restrições comerciais não são necessariamente o meio mais efetivo a ser empregado pelos acordos ambientais, "mas em certos casos podem desempenhar um papel importante..." As recomendações da Comissão para o processo de constituição desses acordos são realmente muito genéricas, tais como que sejam observados os princípios de não discriminação (tratamento nacional e de nação mais favorecida) e que haja transparência, incentivo à cooperação, evitando-se ações unilaterais. Caso estas últimas se apresentem, considera-se plenamente suficiente que sejam acionadas as provisões da OMC para a solução de controvérsias.

#### 4. Conclusões

A vinculação entre comércio internacional e meio ambiente é uma das novidades legadas pela Rodada Uruguai, constituindo tema de trabalho de uma comissão específica da OMC, cujo primeiro relatório - referente a dois anos de trabalho - não faz mais do que confirmar as colocações a esse respeito presentes no texto final da Rodada. Justamente em pontos polêmicos, como os selos ecológicos baseados em critérios *non-product related processes and production methods*, a comissão recomenda "*further work*".

O tema comércio e meio ambiente é lembrado de maneira breve e genérica na Declaração Ministerial de Cingapura:

"(...) A implementação plena dos Acordos da OMC dará uma importante contribuição para se alcançar os objetivos de desenvolvimento sustentável(...) A amplitude e complexidade das questões cobertas pelo programa de trabalho da Comissão revela a necessidade de aprofundar o trabalho em todos os itens da sua agenda, como consta em seu relatório..."<sup>39</sup>

ONGs ambientalistas (Sierra Club, World Wildlife Fund e National Wildlife Federation) afirmam que as recomendações dessa comissão revelam quase que um fracasso total dos dois anos de negociações ambientais na OMC.

Apesar dessas críticas parece inegável que tenha ocorrido uma reorientação da postura liberal inicial do GATT frente às questões ambientais para uma

---

<sup>39</sup>WTO (1996: 5).

tendência de acomodação de restrições comerciais com propósitos de proteção ao meio ambiente - o *greening* do comércio internacional.

Essa nova postura, adotada pela OMC, resulta das pressões exercidas pelas próprias ONGs ambientalistas e também, sem sombra de dúvida, por grupos de interesses econômicos. Os últimos defendem as restrições comerciais com propósitos ambientais como medidas necessárias para se evitar casos de *dumping* ecológico. Diferentes graus de rigor das políticas ambientais nacionais não podem ser permitidos, uma vez que são incompatíveis com o discurso hegemônico atual, voltado para a harmonização das condições de competitividade internacional como forma de romper as barreiras à globalização, ainda que isto implique num relaxamento da exigência de livre comércio.

Grupos ambientalistas, por sua vez, tendem a considerar as restrições comerciais como instrumento legítimo da causa ambiental, isto é, como mecanismo de *enforcement* de regulações ambientais.

Com os acordos sobre padrões (SPS e TBT), o GATT/OMC explicitamente amplia o seu papel de disciplinador das medidas tradicionais de impactos sobre o comércio internacional (barreiras alfandegárias) para alcançar políticas domésticas (regulações). Por meio deles, as restrições comerciais com propósitos ambientais, até então admissíveis somente quando fossem relativas a produto e observados os princípios de Nação Mais Favorecida e de tratamento nacional, podem ser julgadas compatíveis com as regras da OMC mesmo quando referentes ao processo produtivo, desde que sejam *product related*. Vale dizer, a abordagem das questões ambientais pela OMC segue a sua orientação geral, qual seja, de atuar como um fórum legítimo de regulação da interação entre políticas domésticas e interesses internacionais, para promover a harmonização global de políticas nacionais.

Ambos acordos (SPS e TBT) incentivam as partes contratantes a aplicarem padrões internacionais nas suas práticas comerciais, desde que isso não represente uma medida protecionista disfarçada; mas da forma como estão redigidos, apresentando ambigüidades, em especial o SPS, são fonte segura de controvérsias. Um exemplo é o "princípio precautório", introduzido pelo SPS, permitindo aos países-membros a adoção de medidas numa base provisória, nos casos de evidência científica relevante insuficiente, levando em consideração "informações pertinentes", disponíveis no país ou em organizações internacionais relevantes.

No acordo sobre subsídios permite-se a adoção de subsídios ambientais (específicos e não específicos), ao mesmo tempo que se permite sua vinculação aos padrões exigidos pelo país importador. Os subsídios ambientais não acionáveis concedidos para empresas cumprirem exigências da política ambiental (nos setores industrial e agrícola) ferem o princípio do poluidor-pagador, chancelando uma prática já bastante difundida nos países avançados, particularmente nos países-membros da OCDE.

Um aspecto interessante é que as políticas ambientais baseadas em instrumentos econômicos, na forma de impostos ambientais (taxas, tarifas), fortemente recomendadas por organismos internacionais como a OCDE, tendem a reduzir os graus de liberdade do país na condução de sua política de promoção de exportações, pois se o mesmo isentar uma empresa, indústria ou setor exportador do recolhimento de uma taxa ambiental (já criada), isto pode ser enquadrado como subsídio acionável. Este talvez seja um fator de reforço ao predomínio de instrumentos de "comando e controle" (padrões, normas impostas pelas autoridades governamentais) *vis-à-vis* instrumentos econômicos (em particular, os impostos ambientais) na experiência internacional com política ambiental.<sup>40</sup> Ainda mais pelo fato da combinação "comando e controle" com subsídios ambientais ser considerada compatível com as regras da OMC.

Até o presente momento, a tendência parece ser de que a OMC acomode as preocupações ambientais, apostando nos acordos multilaterais sobre problemas ambientais de impacto global, assim como na definição de padrões internacionais, como o caminho certo em direção à harmonização de políticas nacionais voltadas para a preservação do meio ambiente. Esta postura é perfeitamente condizente com o que já se comentou sobre o discurso hegemônico atual, a saber, sem que se abandone a defesa do livre comércio, tenta-se acomodar as pressões da globalização, no sentido da harmonização das condições de concorrência internacional.

Nessa cruzada internacional pela harmonização unem-se as multinacionais preocupadas com os custos de transação de diferentes regimes regulatórios, as ONGs pela causa ambiental (além dos direitos trabalhistas e direitos humanos) e o governo dos EUA, que insiste na necessidade de um *level playing field* sem o qual considera-se incapaz de corrigir seu déficit comercial.

Mas essa orientação obviamente enfrenta dificuldades, sendo que uma delas decorre do fato

---

<sup>40</sup>Sobre a experiência internacional com política ambiental, ver ALMEIDA (1994).

de não haver coordenação entre as inúmeras organizações internacionais para a discussão das questões ambientais e questões econômico-sociais. A OMC não interage nem com a Organização Internacional do Trabalho (OIT - aliás, com grande proximidade física) nem com o Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas. Uma organização internacional que tem dedicado muita atenção à questão ambiental é a OCDE, tendo tomado uma iniciativa integradora internamente: suas divisões de comércio e meio ambiente passaram a trabalhar juntas.<sup>41</sup> O Banco Mundial não apenas tem revelado interesse crescente pelo tema, como também passou a adotar a proteção ao meio ambiente como um das suas condicionalidades na concessão de empréstimos e financiamentos. Até mesmo o Fundo Monetário Internacional (FMI) tem se pronunciado sobre o assunto, dispondo de um *staff* próprio. Em resumo, há uma "desorganização" internacional, o que dificulta uma ação coordenada em âmbito global para tratar das questões ambientais.<sup>42</sup>

Uma outra grande dificuldade é conciliar os inevitáveis conflitos Norte-Sul. De modo geral, a sugestão do GATT/OMC de fixação de padrões internacionais (a harmonização de políticas nacionais) como forma de se evitar o abuso nas restrições comerciais é assunto muito controverso. O princípio de soberania nacional na fixação de prioridades políticas domésticas, por mais *old-fashioned* que pareça ao Sr. Ruggiero (Diretor-Geral da OMC), em se tratando de políticas ambientais, recebe dois reforços: os diagnósticos de problemas ambientais necessariamente devem levar em conta a capacidade de absorção do meio em questão; e a eficácia ecológica e a eficiência econômica (os custos de reestruturação ambiental) de um mesmo padrão podem divergir entre países e regiões. Segue-se que as políticas de proteção ao meio ambiente devem ser "país-específicas", salvo os casos de problemas ambientais de impacto global, que merecem tratamento em acordos internacionais.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup>Comentários de CHARNOVITZ (1994: 23).

<sup>42</sup>A fonte bibliográfica aqui utilizada expressa, de certo modo, o interesse das organizações internacionais em torno da questão ambiental, incluindo: estudos do GATT/OMC (EGLIN, CHARNOVITZ), do Banco Mundial (ANDERSON), da UNCTAD (TUSSIE), do FMI (UIMONEN) etc.

<sup>43</sup>Um consultor da OMC lembra que a teoria econômica da *public choice* sugere que a competição por marcos regulatórios pode levar a resultados subótimos no caso de externalidades transnacionais e de bens públicos internacionais, justamente devido às especificidades por país apontadas acima. Isto é, cada país tende a apresentar um ótimo regulatório distinto do outro. No entanto, o autor defende que essas imperfeições da concorrência regulatória sejam ponderadas pelo risco do "unilateralismo agressivo", por parte, obviamente, dos países com grande peso no

Essa discussão sobre harmonização pode chegar a um bom termo entre países avançados e em desenvolvimento caso prevaleça o entendimento de que:

"Harmonização não significa que os padrões e regulações devam ser os mesmos em todos os países. Eles podem variar em função de fatores como diferenças na capacidade dos países em absorver poluição e o estágio do desenvolvimento industrial. Variações também podem refletir diferentes valores culturais, prioridades políticas e enfoques para resolver os problemas ambientais, tanto quanto capacidade financeira e tecnológica para resolver seus problemas específicos."<sup>44</sup>

O reconhecimento mútuo de padrões distintos - e não *upward harmonisation* - é uma condição necessária para que se encontre um equilíbrio entre o direito soberano dos países de explorar seus próprios recursos ambientais por razões econômicas, ecológicas e políticas e a necessidade de crescente cooperação internacional para combater os problemas ambientais.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, L.T. de (1994) *Instrumentos de Política Ambiental: Debate Internacional e Questões para o Brasil*. Dissertação de Mestrado, Instituto de Economia/ UNICAMP, Campinas.

ANDERSON, K. (1995) The Entwining of Trade Policy with Environmental and Labor Standards. In: MARTIN, W. & WINTERS, L.A. (Eds.) *The Uruguay Round and the Developing Economies*. *World Bank Discussion Papers* nº 307. The World Bank, Washington, D.C., p.435-56.

ANDERSON, K. & BLACKHURST, R. (Eds.) (1992) *The Greening of World Trade Issues*. Ann Arbor, MA, The University of Michigan Press.

---

comércio internacional. A proposta deste autor é que a OMC promova negociações em "pacote" - contendo regras da concorrência, investimento internacional, legislação ambiental e trabalhista - vinculadas a reformas nas regras anti-*dumping*, por ele consideradas um instrumento de distorção do comércio internacional e um risco ao multilateralismo da OMC. Em resumo, a proposta do autor, interpretada sob a ótica dos países em desenvolvimento, é de que estes aceitem os padrões ambientais dos avançados em troca de menor flexibilidade destes no uso de regras anti-*dumping*. PETERSMANN (1996).

<sup>44</sup>FELBERT (1995: 8).

CHARNOVITZ, S. (1994) The World Trade Organization And Social Issues. *Journal of World Trade*, vol.28, nº5, October, p.17-33.

CHARNOVITZ, S. (1993) Environmentalism Confronts GATT Rules. Recent Developments and New Opportunities. *Journal of World Trade*, vol. 27, nº 2, April, p. 37-53.

EGLIN, R. (1995) Trade and Environment in the World Trade Organization. *The World Economy*, vol.18, nº6, November, p.769-79.

FELBERT, D. von (1995) Trade, Environment and Aid. *The OECD Observer*, nº 195, August/September, p.6-10.

JONES, J. (1996) Green Groups Criticize World Trade Organization. *Reuters Business Report*, December.

LLOYD, P. & SAMPSON, G. (1995) Competition and Trade Policy: Identifying the Issues After the Uruguay Round. *The World Economy*, vol.18, nº5, September, p.681-705.

OSTRY, S. (1992) The Domestic Domain: The New International Policy Arena. *Transnational Corporations*, vol.1, nº1, February, p.7-26.

PETERSMANN, E. International Competition Rules for Governments and for Private Business. *Journal of World Trade*, vol.30, nº3, June, p.5-35.

PRESSER, M.F. (1996) Rodada Uruguai: As Novas Regras do Jogo para as Políticas Comerciais e Industriais nos Países em Desenvolvimento. *Indicadores Econômicos FEE*, vol.24, nº3, dezembro, p.220-45.



RIBES, M.P. (1994) El GATT Despues de Marrakech: la Nueva Agenda de la Politica Comercial. *Información Comercial Española*, nº734, Octubre, p.127-44.

RUGGIERO, R. (1995) *The Global Challenge: Opportunities and Choices in the Multilateral Trading System. The Fourteenth Paul-Henri Spaak Lecture*. Harvard University, World Trade Organization, Director-General.

RUGGIERO, R. (1996) *The Road Ahead: International Trade Policy in the Era of WTO. The Fourth Annual Sylvia Ostry Lecture*. Ottawa, World Trade Organization, Director-General.

SCHLAGENHOF, M. (1995) Trade Measures Based on Environmental Processes and Production Methods. *Journal of World Trade*, vol.29, nº6, December, p.123-55.

SNAPE, R.H. (1992) The Environment, International Trade and Competitiveness. In: ANDERSON & BLACKHURST (1992), *op. cit.*, p. 73-92.

SORSA, P. (1992) GATT and the Environment. *The World Economy*, vol. 15, nº 1, January, p. 115-33.

TUSSIE, D. (1994) The Policy Harmonization Debate: What Can Developing Countries Gain From Multilateral Negotiations? *UNCTAD Review 1994*, p.1-8. Geneva and New York, United Nations.

UIMONEN, P.P. (1995) Trade Rules and Environmental Controversies During the Uruguay Round and Beyond. *The World Economy*, vol.18, nº1, January, p.71-85.

UNCTAD (1994) *The Outcome of the Uruguay Round: An Initial Assessment*. Suporting Papers to the Trade and Development Report, 1994. New York, United Nations.

VALLE, C.E. do (1995) *Qualidade Ambiental. O Desafio de Ser Competitivo Protegendo o Meio Ambiente*. São Paulo, Livraria Pioneira Editora.

WTO (1996) *Report Of The Committee On Trade And Environment*. Geneve, WTO/CTE/1, November.

WTO (1996) *Draft Singapore Ministerial Declaration*. Singapore, December.